

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado **José Stédile**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora nos chega para relatar pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências, acrescentando-lhe um art. 46-A. O novo dispositivo estabelece tarifa social, no valor de 30% (trinta por cento) da tarifa para o mesmo trecho praticada pela empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico no dia da aquisição, a ser utilizada no atendimento de passageiros carentes. A concessão do benefício deve priorizar o atendimento daqueles que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico. Para fazer jus à tarifa social, o passageiro deverá ser beneficiário do Programa Bolsa Família e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional fica obrigada a reservar um número mínimo de 30% dos assentos disponíveis na aeronave, para atender aos beneficiários do desconto. O descumprimento dessa norma sujeita a empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional à multa em valor correspondente a 10 (dez) vezes ao da tarifa praticada no trecho em que houver a infração, a ser aplicada pelo órgão do poder público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo doméstico. O texto ainda prevê que o montante eventualmente arrecadado com a aplicação de tal multa será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o regulamento.

Em sua justificação, o autor sustenta que a medida é necessária para que brasileiros carentes tenham acesso ao devido tratamento de saúde, direito legal cujo gozo esbarra nos poucos recursos médicos disponíveis nas pequenas cidades interioranas e leva em conta as dimensões continentais de nosso país, que dificultam o deslocamento dos pacientes para centros urbanos dotados de melhores condições de atendimento.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Seguridade Social de Família, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras

providências, institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e arrola, entre os objetivos desse Sistema, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III).

Entretanto, como bem apontou o autor da proposição em exame, muitos brasileiros não têm acesso a essas ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Diariamente, vemos na imprensa notícias acerca da precariedade dos serviços de saúde, particularmente em localidades interioranas. Fazer um exame mais complexo, como uma tomografia computadorizada ou uma ressonância magnética, torna-se um procedimento extremamente complicado, pois muitas vezes exige o deslocamento do paciente para as capitais de Estado ou outros centros urbanos que disponham de maiores recursos. Ocorre que vivemos num País de dimensões continentais e vencer grandes distâncias por via rodoviária nem sempre é uma opção adequada para o estado de saúde do paciente. Por outro lado, a viagem aérea, mais rápida e confortável, tem preços proibitivos para a população carente.

É bastante oportuna, portanto, a iniciativa da proposição em análise, que pretende facilitar, por meio da criação de uma tarifa social, o acesso das famílias de baixa renda ao transporte aéreo, em caso de necessidade, devidamente comprovada, de tratamento de saúde. Não obstante concordarmos com a essência da proposta, entendemos que ela precisa ser aperfeiçoada em três pontos.

O primeiro deles diz respeito à reserva de um número mínimo de 30% dos assentos disponíveis na aeronave para atender aos beneficiários da referida tarifa social. Ora, considerando uma aeronave com cerca de 120 lugares, a reserva prevista daria um total de 36 lugares, o que definitivamente é exorbitante. Entendemos que uma reserva de 10% dos assentos, com um número mínimo de dois assentos, seria suficiente para atender os pacientes de baixa renda, como pretende a proposição.

Há que se ter, ainda, um prazo para essa reserva, pois, caso contrário, não havendo interessados na tarifa social em determinado voo, a aeronave decolará com um significativo percentual de lugares desocupados, o que implicaria prejuízos inaceitáveis. Sugerimos adotar a fórmula semelhante

à que é utilizada pela regulamentação do art. 40 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estipula uma antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, para que o idoso solicite seu bilhete de viagem com o benefício tarifário que lhe é assegurado pela lei. Como a operação do transporte aéreo tem características próprias de complexidade, consideramos que esse prazo deve ser estendido, exigindo-se a reserva de assentos até seis horas antes do horário previsto para o ponto inicial do voo.

Finalmente, o terceiro ponto a ser aperfeiçoado na proposta diz respeito ao financiamento do benefício pretendido. A prestação de serviços públicos está disciplinada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme requer o art. 175 da Constituição Federal. Essa norma foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe que a “estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (art. 35).

Ora, como a proposição em estudo não explicita a origem dos recursos para fazer frente ao benefício pretendido, supõe-se que será utilizado o mecanismo do subsídio cruzado, que consiste em incluir o custo do benefício tarifário na planilha de composição da tarifa, fazendo com que esse custo seja rateado e suportado pelos demais usuários. Esse mecanismo tem sido bastante utilizado quando da concessão de benefícios tarifários em geral, mas é recomendável que fique explícita, na lei, a autorização para revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.270, de 2012, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **José Stédile**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 46-A acrescido pelo projeto de lei em epígrafe à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a seguinte redação:

Art. 46-A.

.....

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no caput, 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis na aeronave, respeitado um número mínimo de 2 (dois) assentos.

.....

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **José Stédile**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se no art. 46-A acrescentado pelo projeto de lei em epígrafe à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os seguintes §§ 3º, 4º e 7º, renumerando-se os §§ 3º e 4º originais:

Art.

46-A.

.....

§ 3º A reserva de assentos para a tarifa social deve ser confirmada, pelo menos, com 6 (seis) horas de antecedência em relação ao horário previsto de partida do ponto inicial do voo.

§ 4º Caso os bilhetes relativos aos assentos reservados para a tarifa social não tenham sido adquiridos até o final do prazo previsto no § 3º, as empresas concessionárias do serviço poderão colocá-los à venda pela tarifa normal.

.....

7º Fica autorizada a revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário do serviço, de forma a

preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do que exige o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **José Stédile**

Relato